



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.003731/2008-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.434 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Não restando comprovado nos autos que o lançamento incluiu indevidamente os rendimentos considerados emitidos, a autoridade administrativa tem o poder-dever de manter o lançamento.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a efetiva retenção, deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 17-42.349 -5ª Turma da DRJ/SP2, fls, 49 a 51.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

O contribuinte acima identificado insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 07 a 11, relativo ao IRPF/06, por meio da impugnação de fls. 01 a 03.

O lançamento originou-se da omissão de rendimentos tributáveis do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no montante de R\$ 174.066,60, informados em Dirf pela fonte pagadora Construmega - Megacenter da Construção Ltda. Com o respectivo imposto retido na fonte no montante de R\$ 42.284,12, omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, informados na Dimob no montante de R\$ 35.082,97 e glosa de imposto retido na fonte no montante de R\$ 55,26 da fonte pagadora Écran Radiologia e Documentação Odontológica SC Ltda, R\$ 2.170,80 da fonte pagadora Sociedade Empresarial de Terceirização e Serviços Ltda e R\$ 3.190,86 da fonte pagadora Laborfase Laboratório de Análises Clínicas Ltda, totalizando R\$ 5.416,92.

O contribuinte, por intermédio de sua procuradora, apresentou impugnação em 21/10/2008, alegando em síntese que os rendimentos pagos pela empresa Construmega - Megacenter da Construção foram lançados em favor de Cláudia Myrna Marturano Gabrilli, CPF 048.843.968-04, ex cônjuge do requerente e que não merece acolhida a glosa do imposto retido na fonte. Com relação aos rendimentos recebidos de pessoas físicas omitidos, requer prazo suplementar para apresentação de documentos que comprovem a improcedência do lançamento.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Não restando comprovado nos autos que o lançamento incluiu indevidamente os rendimentos considerados emitidos, a autoridade administrativa tem o dever de manter o lançamento.

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, poderá ser deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 55/59, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Em seu recurso, o contribuinte se insurge em relação à omissão de rendimentos e à glosa do imposto de renda retido na fonte de algumas fontes pagadoras.

Em relação à omissão de rendimentos, acolho a decisão recorrida, pois o contribuinte não apresentou novos argumentos ou elementos que pudessem desmerecê-la, com o respectivo afastamento da autuação. Destarte, apresento a seguir, os trechos da referida decisão referente a este insurgimento, com a qual concordo:

Analisando-se as peças inseridas nos autos, notadamente das pesquisas de fls. 27 a 42 e da declaração de ajuste anual de Claudia Myrna Marturano Gabrilü de fls. 13 a 19, conclui-se pela manutenção da inclusão de rendimentos pagos pela fonte pagadora declarada como Construmega Megacenter da Construção Ltda, CNPJ 03.840.968/0001-04, considerando-se os seguintes fatos:

- a pesquisa de fl. 41 demonstra que para o CNPJ 03.840.968/0001-04 o nome da empresa é Saint-Gobain Distribuição Brasil Ltda e não Construmega;

- tendo sido informado, na Dirf de fl. 27, como rendimentos de aluguéis, nem o contribuinte, nem sua ex-esposa Claudia Myrna M. Gabrilü informaram nas respectivas declarações de bens a propriedade do imóvel situado na Rua Cica, 201, bloco I, Jundiaí, endereço da Saint-Gobain;

- sendo Claudia Myrna ex-cônjuge do requerente, como informa na impugnação, não poderiam aplicar o disposto no Parágrafo único do artigo 5º do Decreto 1/041/94, ou seja, opcionalmente um dos cônjuges pode declarar a totalidade dos rendimentos de aluguéis.

"Art 5º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Lei nº 7.713/88 art. 3º, § 4º):

I- cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comum poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges."

Assim, não há como alterar o lançamento.

Em relação ao imposto retido na fonte, a decisão recorrida, manteve a glosa das retenções, nos seguintes termos:

No tocante às glosas do imposto retido na fonte contestadas pelo impugnante, a falta de elementos que evidenciem que as Dirf(s) das fontes pagadoras Écran Radiologia, Documentação Odontológica e Sociedade Emp. De Terceirização e Serviços estão incorretos não há como restabelecer o imposto retido na fonte glosado.

Em seu recurso, o contribuinte demonstra insatisfação em relação à glosa da compensação do imposto retido na fonte declarado em relação às fontes pagadoras, conforme os trechos a seguir apresentados:

7. A par disso, a Fazenda Nacional questiona o aproveitamento de valores retidos na fonte em favor do Recte., efetuados pelas sociedades (7.1.) Écran Radiologia e Documentação Odontológica S/C Ltda., CNPJ.MF. 00.659.470/0001-61; (7.2) Sociedade Empresarial de Terceirização e Serviços Ltda., CNPJ.MF. 04.842.349/0001-21, e (7.3) Laborfase Laboratório de Análises Clínicas Ltda., CNPJ.MF. 43.326.206/0001-19.

Locatários	DIRPf	Fisco	Diferença
7.1. Ecran Radiologia	55,26	-	55,26
7.2. Sociedade Empr. de Terc.	2.170,80	-	2.170,80
7.3. Laborfase Laboratório	4.117,09	926,23	3.190,86
TOTAL	6.343,15	926,23	5.416,92

Analisando os argumentos e elementos apresentados pelo recorrente, observaremos que o mesmo se limitou a apresentar novamente apenas os comprovantes de rendimentos da Ecran Radiologia e Documentário Odontológica (fls. 74) onde comprovaria a retenção de R\$ 55,26, o da Sociedade Empresarial de Terceirização e Serviços Ltda (fls. 75), com a retenção no valor de R\$ 2.170,80 e o da Laborfase Laboratório de Análises Clínicas Ltda, fls. 76, no valor de 4.117,09, documentos esses que por si só não comprovam o valor do imposto retido na fonte declarados pelo contribuinte. Por conta disso, veremos também que não assiste razão ao contribuinte no sentido de ser acatado o imposto retido na fonte das fontes pagadoras, conforme declarado, pois o mesmo deveria ter apresentado outros elementos de convicção para comprovar o imposto retido na fonte declarado.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita